AO JUÍZO DA XX VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXX

Autos do Processo nº.: XXXXXXXXXXXXX

Fulano de tal, representado por sua genitora FULNAO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXX, apresentar:

CONTESTAÇÃO C/C RECONVENÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

à presente ação movida contra si por **FULANO DE TAL**, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - SÍNTESE DA INICIAL

Trata-se de Ação de Investigação e Negatória de Paternidade em desfavor de FULANO DE TAL. Pleiteia o autor seja desconstituído o vínculo paterno registrado em favor do réu. Alega, em síntese, que se relacionou com FULANA, genitora do réu, tendo a conhecido em meados de junho/2009.

Afirma que se separaram por um período e reataram o relacionamento tempos depois, tendo havido relação sexual entre eles em meados de outubro/novembro de 2011. Que depois de 2 meses foi informado por FULANA que estava grávida novamente e foi questionado se registraria o menor, ora réu. Aduz que não teve outra saída senão proceder com o registro do infante.

Alega que sempre desconfiou ser o pai do réu, mesmo tendo sido compelido a registrá-lo e que desde o nascimento várias pessoas comentavam que o menor poderia não ser filho do autor, ao que, "Intrigado com a série de comentários e tendo em vista todas as situações constrangedoras e de desconfiança, o requerente decidiu, por conta própria, fazer o exame de ESTUDO DE DETERMINAÇÃO DE PATERNIDADE - DNA para sanar qualquer dúvida acerca da paternidade", tendo o exame apresentado resultado de que o réu não é filho biológico do autor.

Eis a síntese necessária.

II - MÉRITO

A ação negatória de paternidade exige, para sua procedência, a demonstração de <u>dois requisitos cumulativos</u>: erro, falsidade ou coação e inexistência de paternidade socioafetiva, consoante normação de regência e entendimentos jurisprudenciais.

Os arts. 1.603 e 1.604 do Código Civil estabelecem, respectivamente, que "a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil" e que "ninguém pode vindicar

estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provandose erro ou falsidade de registro"

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 8.560/1992 e o inciso II do artigo 1.609 do Código Civil (CC) preceituam que o reconhecimento livre e voluntário de filho, realizado por meio de escritura pública, é ato irrevogável e irretratável, somente podendo ser desconstituído caso demonstrada a ocorrência de vício de consentimento apto a invalidar o correspondente instrumento público.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual, para a anulação do registro de nascimento, é imprescindível, além da existência de prova robusta a atestar que o pai foi de fato induzido a erro ou coagido, a comprovação da inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho.

Assim, "a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro" (REsp 1829093/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 10/06/2021).

No caso dos autos, o autor não comprovou ter registrado o contestante apoiado em erro, falsidade ou coação. Contrário disso, confirmou ter tido relação amorosa com a genitora do menor, o que poderia indicar, na hipótese de se confirmar a inexistência de vínculo biológico a ser analisado em novo teste sob o crivo do contraditório judicial, ter realizado o registro por vontade própria, conhecedor da realidade da filiação.

A propósito, após a separação entre autor e a genitora do réu, aquele tentou a todo custo reatar o relacionamento, inclusive com propostas de registro do infante, mesmo que ele não fosse seu filho, utilizando-se tal desiderato como um fator de convencimento.

Mesmo não tendo conseguido manter o relacionamento amoroso com FULANA, o réu exerceu a figura paterna em relação ao contestante por mais de uma década, estabelecendo com ele socioafetividade capaz de

constituir a paternidade.

O interesse em ver o vínculo de paternidade rompido surgiu após a genitora do infante ajuizar ação de alimentos, oportunidade em que o autor passou a chantageá-la. Não tendo sido concretizado o seu intento, o autor ajuizou a presente demanda como forma de retaliação (com viés financeiro) a fim de se vingar da genitora do menor pelo pedido de alimentos outrora ajuizado.

No mais, dado o período transcorrido entre o registro e a presente ação, bem como as evidências que denotam interesse puramente financeiro para discussão da paternidade, indiscutível que cabia ao autor demonstrar, minimamente, que foi induzido a erro e que não registrou, por vontade própria, filho consabido de outrem.

Com efeito, ao se debruçar sobre o tema, o eg. TJDFT se manifestou no sentido de representar verdadeiro comportamento contraditório o contexto em que o genitor cria, educa e cuida de filho sabidamente de outrem, o registra, e depois contesta a paternidade. Vejamos:

FAMÍLIA. *RECURSO* ESPECIAL. **DIREITO** DE SOCIOAFETIVIDADE. ART. CÓDIGO 1.593 DO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. *RECONHECIMENTO* ESPONTÂNEO, REGISTRO, ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. **ERRO** OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANCA.

- 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem.
- 2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil).

- 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.
- 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.
- 5. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade", e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente).
- 6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica.
- 7. Recurso especial não provido. (REsp 1613641/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017) (gn)

Assim, é de se considerar que recaía ao autor ônus probatório significativo a fim de afastar ter sido induzido a erro no momento de registro da ré, sobretudo pelo período transcorrido entre a data do registro e a data em que se iniciou a discussão sobre a paternidade.

Além disso, ainda que se reconheça não haver vínculo

biológico entre as partes, bem como ter sido o autor agido com vício de consentimento, imperioso manter a paternidade registral até então estabelecida, em razão dos laços socioafetivos concebidos desde o nascimento do infante.

III - PEDIDOS

Ante o exposto, ao tempo que impugna as alegação da inicial, requer:

- a. O reconhecimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, na forma do art. 98 do CPC;
- b. A improcedência total dos pedidos veiculados na exordial;
- c. A intimação do autor para, querendo, se manifestar sobre a presente; e
- d. A condenação do requerente ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, a serem depositados em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública/DF (PRODEF): CNPJ nº 09.396.049/0001-80: Banco de Brasília -BRB, Código do Banco 070, Agência 100, Conta-Corrente nº 013251-7.

Protesta provar o alegado por meio de provas documental; oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora; bem como de exame pericial de DNA a ser realizado em sob o crivo do contraditório judicial.

Pede deferimento.

FULANA DE TAL

Defensora Pública do XXXXXXXXX